



Número: **0600401-96.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600397-59.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600401-96.2020.6.16.0000 impetrado pelo Partido Social Liberal - PSL (Comissão Provisória Municipal de Florestópolis) contra o ato coator do Juiz de Direito da 065ª Zona Eleitoral de Porecatu, Walterney Amâncio, figurando como litisconsorte passivo necessário Nelson Correia Junior, que indeferiu a liminar reclamada pela ausência dos requisitos indispensáveis para tanto, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600055-47.2020.6.16.0065, que a Impetrante ingressou em face do ora litisconsorte, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições - LE) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução - TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da Lei Complementar 64/1990 (Lei Das Inelegibilidades - LI) c/c o art. 44 e seguintes da Resolução - TSE nº 23.608/2019, com o fito de que fosse determinada, liminarmente, a retirada do conteúdo impugnado e que fosse proibido de reexibir, compartilhar ou de qualquer forma trazer a público o conteúdo combatido, vez que, no dia 7.9.20, a Impetrante foi comunicada que o município de Florestópolis estaria mantendo a veiculação de propaganda institucional, por meio de seu perfil "Cras Florestópolis", na rede social Facebook.**

Transcrição: "Cras Florestópolis está com Marilza Ribeiro 27 de agosto às 15:56 Hoje foi o dia de entregar o kit maternidade para a mamãe, o papai e a irmãzinha do bebê Heitor. Que Deus abençoe a vida dessa Família linda. Cras está ... Ingrid Figueiredo Belizario 13 de agosto às 11:24 Hoje foi o dia da entrega de mais um kit maternidade parabéns mamãe que Deus abençoe a vida da Helena e da Heliza. [...] entrega do Kit para a mamãe Rosana. 13 de março O Curso de Depilação deu início no dia 5 de março de 2020, no CRAS. O curso é totalmente gratuito e tem o intuito de profissionalizar e capacitar as alunas para o mercado de trabalho [...] (Requer: - liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: b.1) que o Litisconsorte faça cessar a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos; b.2) que o Litisconsorte seja proibido de reexibir a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da Representação de origem; - ao final, que seja concedida definitivamente a segurança).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
NELSON CORREIA JUNIOR (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 065º ZONA ELEITORAL DE PORECATU PR (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98519 16	16/09/2020 19:26	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº0600401-96.2020.6.16.0000 (PJe) - Florestópolis - PARANÁ

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR22975, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

LITISCONSORTE: NELSON CORREIA JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 065º ZONA ELEITORAL DE PORECATU PR  
Advogado do(a)

LITISCONSORTE:

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, impetrado pelo **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR)**, em face de decisão interlocatória exarada pelo Juiz da 65ª Zona Eleitoral de Porecatu/PR, Dr. Walterney Amâncio, então autoridade coatora, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação de propaganda institucional irregular nos autos da Representação Eleitoral nº0600055-47.2020.6.16.0065, ajuizada pelo impetrante em face de **NELSON CORREIA JUNIOR**, atual prefeito daquele Município, sob o fundamento da incidência, em tese, na legislação de regência, especialmente no artigo 73 da Lei nº9.504/1997 c/c o artigo 83 e seguintes da Resolução-TSE nº23.610/2019, artigo 22 da Lei Complementar nº64/1990 e artigo 44 e seguintes da Resolução-TSE nº23.608/2019.

2. Referida decisão entendeu ausente os requisitos indispensáveis para o deferimento da medida liminar, vez que não demonstrado o *periculum in mora*, tampouco o *fumus boni iuris*.

3. A **representação foi ajuizada** noticiando que a Prefeitura Municipal de Florestópolis está mantendo veiculação de **propaganda institucional no perfil de Facebook “Cras Florestópolis”**<sup>[1]</sup>, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral.

4. Sustentou na inicial da representação: a) que as postagens evidenciam publicidade de natureza institucional, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos; b) a conduta ora noticiada encontra proibição no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições; c) a vedação abrange toda a circunscrição do pleito e, por força das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº107/2020, a restrição à publicidade institucional teve o início do



seu marco temporal transferido para 15.08.2020; d) a autoria é inegável e recai sobre a pessoa do representado, responsável pela prática da conduta vedada, realizada à custa do erário público, na medida em que é detentor do poder de autoridade que desencadeia e mantém a disseminação da propaganda contravertida; e) a materialidade é insofismável, diante das provas documentais apresentadas com a exordial, que demonstram que o representado, na circunscrição do pleito, valeu-se de seu cargo para fazer propagandear, depois do dia 15.08.2020, atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais, o que é considerado conduta vedada; f) é irrelevante o momento que a publicidade institucional foi autorizada/disseminada, já que a sua manutenção no período crítico eleitoral é vedada. Ao final, requereu que, liminarmente e *inaudita altera parte*, o representado fosse ordenado a cessar a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos, bem como proibido de reexibi-la, ainda que por meio de comunicação diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da representação.

5.Por sua vez, na inicial de **Mandado de Segurança** argumentou o impetrante que: a) essas publicações, mantidas em perfil oficial do “Cras Florestópolis” na rede social Facebook, **importam em violação ao previsto no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições (publicidade institucional)**; b) tal restrição abrange toda a circunscrição do pleito e, por força das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº107/2020, iniciou-se em 15.08.2020; c) a autoria da conduta ilícita é inegável, pois o litisconsorte **Nelson**, atual Prefeito do referido Município, é o responsável por sua prática e mantém a disseminação da propaganda controvertida na referida rede social; d) a materialidade é igualmente incontestável, vez que as provas documentais apresentadas demonstram que **Nelson** serviu-se de seu cargo como Prefeito Municipal para propagandear atos considerados como publicidade institucional (art.73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições); e) é irrelevante o momento em que a publicidade institucional foi autorizada e/ou disseminada, já que sua manutenção no período crítico eleitoral é vedada; f) diante disso, a decisão de primeiro grau se mostra teratológica, pois nega a conduta vedada objetiva praticada pelo litisconsorte; g) a probabilidade do direito resta evidente na manutenção, no perfil “Cras Florestópolis” no Facebook, de publicidade institucional, o que configura, objetiva e concretamente a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições; h) a celeridade da jurisdição eleitoral não pode motivar a negativa do pedido liminar, vez que as postagens ilícitas inviabilizam a igualdade entre os candidatos, configurando risco de dano irreparável ao pleito eleitoral vindouro; i) ao contrário do deduzido pela autoridade coatora, o deferimento da medida emergencial não traz qualquer prejuízo irreversível ao representado que, na eventualidade da representação ser julgada improcedente, poderá restabelecer a divulgação das postagens.

6.Sustentou estar presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, vez que a plausibilidade do direito invocado emerge da própria fundamentação e documentação exposta, vez que o ato coator nega vigência às normas eleitorais e processuais aplicáveis. Ademais, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação emerge no fato de que, quanto maior a demora para fazer cessar a publicidade ilícita, mais abalada restará a igualdade e legitimidade do pleito.

7.Alegou, ainda, que o artigo 73, §4º, da Lei das Eleições e o artigo 7º, *caput*, inciso III, da Lei nº12.016/2009, fundamentam a determinação da suspensão imediata da conduta vedada.

8.Ao final, requereu, liminarmente e *inaudita altera parte*, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado:

I) que o litisconsorte faça cessar a publicidade institucional vedada;



II) que o representado seja proibido de reexibir a publicidade institucional vedada, que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da representação de origem;

III) ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais.

É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

9. **Passo a decidir** com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Como visto no relatório, a presente ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 14.09.2020 pelo Juízo Eleitoral de Porecatu-PR (ID 9805266, págs.3/4), exarada nos autos da Representação Eleitoral nº0600055-47.2020.6.16.0065, ajuizada em face de **NELSON CORREIA JUNIOR**, com fundamento no artigo 73 da Lei nº9.504/1997 c/c o artigo 83 e seguintes da Resolução-TSE nº23.610/2019, artigo 22 da Lei Complementar nº64/1990 e artigo 44 e seguintes da Resolução-TSE nº23.608/2019, postulando a imediata retirada da divulgação da publicidade institucional do perfil oficial “Cras Florestópolis” na rede social Facebook (URL <https://www.facebook.com/profile.php?id=100008163852722>).

11. A decisão recorrida restou assim proferida:

*Vistos e examinados...*

*Cuida-se de Representação Eleitoral com Pedido Liminar aforada pela “COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL”, representada por Davi Aparecido de Carvalho, em face de NELSON CORREIA JUNIOR, atual prefeito daquele Município.*

*Registra a petição inicial, em síntese, que no dia 07 de setembro passado, a Representante tomou conhecimento de que “...o Município de Florestópolis está mantendo a veiculação de propaganda institucional, por meio do seu perfil ‘Cras Florestópolis’ na rede social Facebook...”.*

*Com o intuito de demonstrar o afirmado, anexou diversos “prints” da tela exibida na rede social Facebook relativamente ao trabalho desenvolvido pelo CRAS com a entrega de diversos kits maternidade, bem como com a divulgação do curso de depilação e de curso de gestantes, ambos gratuitos.*

*E na sua ótica esta iniciativa “...se trata de publicidade de natureza institucional, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinharam, de modo que se encontram proibidas...”, tanto mais que “...o material de propaganda aqui combatido está em desacordo com as normas eleitorais vigentes...”.*

*Baseada nestes e em outros pormenores, rogou a concessão de tutela antecipatória inibitória, a proibição de reexibição das publicidades vedadas, a citação/notificação e o amparo da sua pretensão com a aplicação ao Representado de multa.*

*Coligiu documentos.*

*Brevemente relatado, passo a decidir:*



*Como se viu do relatório antecedente, sustenta a Representante estarem presentes na espécie os requisitos para a concessão da medida liminar por ela alvitrada.*

*No entanto, para ser concedido, o provimento liminar deve atender a dois pressupostos indispensáveis: o chamado periculum in mora – que é o perigo que pode ocasionar a demora no julgamento do mérito da ação – e o fumus boni iuris – que ocorre quando há indícios de que o pedido tem viabilidade jurídica.*

*Prevê o artigo 300, do Código de Processo Civil, que:*

*"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

*Exige-se, portanto, a comunhão entre a plausibilidade do direito invocado pelo interessado e o risco da demora quanto ao provimento jurisdicional final, que possa ensejar dano ou o perecimento do bem ou direito perseguido.*

*Com este norte tenho que, em relação ao primeiro requisito (periculum in mora), não houve demonstração de risco algum na espécie pela reconhecida celeridade na tramitação do processo em questão, até se chegar à decisão de mérito em poucos dias neste grau de jurisdição, quando então será definido se os conteúdos das postagens em controvérsia configuram excesso para fins eleitorais e/ou se tais publicações são passíveis de exclusão imediata/forçada pela motivação legal deduzida pela Representante.*

*Noutras palavras, a espera de mais alguns dias não tornará o resultado útil deste processo imprestável.*

*Quanto ao segundo pressuposto (fumus boni iuris), que se traduz pela viabilidade jurídica do pleito posto à apreciação, embora os autos estejam instruídos com as postagens realizadas na rede social Facebook (veiculações pretéritas), tal situação fático-processual exige análise aprofundada, meticulosa e cautelosa para se aferir se aquelas configuram ou não conduta vedada ao agente público, e/ou a sua correta tipificação se for o caso, o que necessariamente deverá se suceder apenas em sede de cognição exauriente respeitando o sagrado ambiente do contraditório e da ampla defesa.*

*Portando e em suma, nesta ótica de consideração preliminar/sumária, INDEFIRO A LIMINAR reclamada pela ausência dos requisitos indispensáveis para tanto, como disciplina o sobredito artigo 300, do Código de Processo Civil, e de acordo com a fundamentação acima corporificada, pormenor que em absolutamente nada prejudica o exame do mérito dentro de alguns dias neste procedimento, repto, de célere tramitação.*

*Outrossim, arrimado na Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cite-se/notifique-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de dois (02) dias.*

*E uma vez decorrido tal interstício com ou sem a formulação da sobredita peça, devidamente certificado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para a sua intervenção, independentemente de novo comando judicial.*

*Em seguida, voltem-me os autos conclusos para a respectiva decisão.*

*Por fim, intime-se a Representante deste ordinatório.*

*Diligencie-se".*

12. Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:



*Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...)*

***Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:***

***I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;***

***II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;***

***III - de decisão judicial transitada em julgado.***

13. Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: "***Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais***".

14. Partilho deste entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A INDICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, NA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE RESPONDER AO CHAMADO DO JUÍZO PARA A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.*

*1.(...) 2. (...) 3. "Tendo em vista que a decisão judicial atacada está muito longe de ser considerada manifestamente ilegal ou absurda, deve ser reconhecida a inadequação do presente mandado de segurança, por quanto manejado como mero sucedâneo recursal. Precedentes: AgRg no MS 15.494/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18/10/2011; MS 16.078/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 26/09/2011" (AgRg no RMS 36.493/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/3/2012). 4. Agravo Interno não provido (AgInt no RMS 61.830/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 19/06/2020).*

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1.Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2.Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio pas de nullité sans grief, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3.O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.*



*4. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

*EMENTA: ELEIÇÕES 2018 - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INDEFERIMENTO DE DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE PEDIDO LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPETRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO (MANDADO DE SEGURANÇA nº0602156-29.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO nº54164 de 12/09/2018, Relator(aqwe) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018).*

15. Contudo, há no presente caso irregularidade processual, que impede o conhecimento do mérito do Mandado de Segurança.

16. É que nas demandas em que se apura condutas vedadas, exige-se a formação do litisconsórcio necessário entre o agente público responsável pela conduta e os beneficiários dos atos praticados.

17. Este entendimento está sedimentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Neste sentido:

*DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMÍDIO BICALHO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE FARIA MENEZES DE OLIVEIRA.*

(...)

*II - RECURSO DE FARIA MENEZES DE OLIVEIRA Representação por conduta vedada 5. Em relação à Rp nº412-26, o acórdão regional entendeu configurada a conduta vedada do art.73, IV, da Lei nº9.504/1997, relativa ao uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, pelo prefeito à época dos fatos. No entanto, a representação foi ajuizada apenas contra os candidatos beneficiados. 6. De acordo com o entendimento deste Tribunal, aplicável às Eleições 2016, nas ações que versem sobre condutas vedadas, há **litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados**. 7. A ausência de inclusão do agente público responsável no polo passivo impõe a extinção, com resolução do mérito, da representação, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Como consequência, ficam afastadas as multas aplicadas pela prática de conduta vedada. (...) (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº42270, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019).*

*EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS. REALIZAÇÃO DE DISCURSOS EM FESTA ANUAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO CONFIGURA ABUSO DE PODER POLÍTICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO SITE DA PREFEITURA EM PERÍODO VEDADO. ART.73, VI, B, DA LEI Nº9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS NOTÍCIAS NO SITE DO MUNICÍPIO. MULTA AO AGENTE PÚBLICO NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. APOIO POLÍTICO EM REDE SOCIAL*



*PESSOAL DO PREFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO. INAUGURAÇÃO DE MINIGINÁSIO. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DO ILÍCITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PELA DISTRIBUIÇÃO DE CONVITES. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*7. Nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados. Precedentes do TSE e desta Corte. Extinção do feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, quanto à inauguração do Miniginásio. Recurso prejudicado nesse ponto.*

*8. Recurso conhecido e parcialmente provido (TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº57478, ACÓRDÃO nº53601 de 07/11/2017, Relatora GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/11/2017).*

*EMENTA - RECURSO ELEITORAL -- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART.73, VI, b, DA LEI Nº9.504/97 - FALTA DE CITAÇÃO DO PREFEITO E SEU VICE - AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS - DECADÊNCIA DO DIREITO - RECURSO PROVIDO.*

*1. Inadmissível a propositura da ação em que se discute conduta vedada apenas contra eventuais beneficiários, sem a citação do agente público, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.*

*2. Ausente citação do agente público, que é litisconsórcio passivo necessário, até a data da diplomação, deve o processo ser julgado extinto, em decorrência da decadência do direito. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº27627, ACÓRDÃO nº46398 de 03/09/2013, Relator EDSON LUIZ VIDAL PINTO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 09/09/2013).*

18. No presente caso, as postagens apontadas na inicial foram realizadas no perfil do Facebook do "Cras Florestópolis". Por mais que o litisconcorrente **NELSON CORREIA JUNIOR** seja o suposto beneficiário da propaganda institucional, bem como o Chefe do Executivo do Município de Florestópolis, e responsável indireto, não se pode afirmar, com a devida segurança, que é o responsável direto e único pela veiculação e manutenção do conteúdo na página impugnada. Ademais, aquele sequer é citado ou aparece nas postagens ora impugnadas.

19. Outrossim, verifica-se do site oficial da Prefeitura Municipal que o CRAS está vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social.

20. Desta forma, este vício processual impede que se adentre à análise de eventual ocorrência de conduta vedada, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

### **III – Dispositivo**

21. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra "a", do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

22. Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.



23. Autorizo a Srª Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

24. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado digitalmente*.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

---

[1] <https://www.facebook.com/profile.php?id=100008163852722>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2786060751676026&set=a.1415068372108611>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=2772827296332705&set=a.1415068372108611>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=2758490037766431&set=a.1415068372108611>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=2633213270294109&set=pcb.2633247270290709>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=2633204726961630&set=pcb.2633211643627605>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=2631450520470384&set=pcb.2631471723801597>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=2614364972178939&set=pcb.2614376538844449>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=2614364972178939&set=pcb.2614376538844449>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=2539601029655334&set=a.1415068372108611>

